

Tópicos de Resolução Caso Prático 4

1. Sim. Encontrava-se depositada a quantia arbitrada, sendo que a caducidade da DUP (artigo 13.º n.º 3 do CE) não é de conhecimento oficioso (artigo 13.º, n.º 4 do CE).
2. Não (artigo 25.º, n.º 3 do CE). Não (artigo 51.º, n.ºs 3 e 5, *a contrario*), a posição deve ser tomada na sentença.
3. Não. O bloco de cimento é uma benfeitoria útil, logo deve ser indemnizável autonomamente (artigo 216.º, n.ºs 1 e 3 do Código Civil, em conjugação com o artigo 23.º, n.º 1 e n.º 2, al. c), *a contrario* do CE).
4. Não. O muro de suporte trata-se de uma benfeitoria necessária, não indemnizável por não aumentar o valor da coisa. Integra-se nos fatores de produção, pelo que deve ser englobado no cálculo da produtividade do próprio solo, sem os quais teria necessariamente menor valor (atendendo às características do solo), pelo que não pode ser alvo de indemnização autónoma, sob pena de existir uma duplicação da indemnização.
5. Não (artigo 29.º, n.º 2, *a contrario*, e n.º 3, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 2, al. a) e b) e n.º 3, todos do CE).
6. Despacho a dar sem efeito o Despacho de adjudicação. A declaração de nulidade da DUP contamina o procedimento subsequente, incluindo o despacho judicial de adjudicação. No entanto, podem manter-se na ordem jurídica os efeitos do despacho caso se verifique uma desproporção grave entre o benefício pretendido pelo titular do direito de propriedade do bem expropriado e o sacrifício por ele imposto à comunidade.
7. Apesar da DUP ter sido declarada nula, a obra designada “Autoestrada A355” já se encontra totalmente concluída. Princípio geral da intangibilidade da obra pública. Se a entidade expropriante agiu de boa-fé ou com culpa leve, em lugar da restituição, pode existir a atribuição ao expropriado uma

indenização. Assim sucedendo, deve ser julgado improcedente o reconhecimento do direito de propriedade de António e o direito à restituição da parcela em que foi implementada a autoestrada, mas a entidade expropriante deve ser condenada ao pagamento do valor que vier a ser liquidado em incidente de liquidação, pelo prejuízo sofrido com a violação do direito de propriedade relativa ao prédio identificado nos autos.

8. A determinação da indemnização a atribuir ao António, enquanto proprietário da parcela ocupada pela Estradas Portugal, SA. ao abrigo de uma DUP entretanto declarada nula, que impediu a adjudicação do direito de propriedade à entidade expropriante em sede de processo de expropriação, deve obedecer às regras gerais que decorrem do regime geral da responsabilidade civil extracontratual, não estando vinculada às regras de indemnização da expropriação, designadamente quando as regras previstas no Código das Expropriações contendam com as normas gerais da responsabilidade civil extracontratual. A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais está dependente da avaliação da respetiva gravidade segundo um padrão objetivo Não são indemnizáveis os aborrecimentos, incómodos ou contrariedades cuja gravidade e consequências sobre a integridade física e/ou psicológica do autor restaram indemonstradas.